

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2005**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Microdestilarias de Álcool – Pronamicra – para promoção de desenvolvimento rural e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IVO JOSÉ

**Relator:** Deputado ROBERTO BALESTRA

### **I - RELATÓRIO**

Na forma do Projeto de Lei nº 5.369, de 2005, o ilustre Deputado Ivo José propõe a criação do Programa Nacional de Microdestilarias de Álcool – Pronamicra. O programa tem por objetivo o financiamento de microdestilarias de álcool e prioriza o atendimento a cooperativas de produção agrícola, agricultores familiares, meeiros, parceiros, comodatários e pequenos e médios produtores rurais cujas propriedades sejam oriundas de projetos de reforma agrária conduzidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

O autor da proposição ressalta que o Pronamicra constitui-se em oportunidade para a geração de renda e criação de postos de trabalho no campo, bem como para a redução dos conflitos fundiários no País.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.369, de 2005, foi distribuído para análise inicial da Comissão de Minas e Energia (art. 24, II), onde foi aprovado na forma



de um substitutivo, e posterior manifestação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (art. 24, II) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Parabenizo a iniciativa do Ilustre Deputado Ivo José. Com a criação de programa nacional voltado para o incentivo de pequenas destilarias de álcool combustível, a sua proposição busca a criação de empregos e geração de renda no campo, especialmente entre os pequenos produtores rurais.

A respeito dos ajustes aos termos do PL 5.369, de 2005, oferecidos pela Comissão de Minas e Energia na forma de substitutivo, entendo adequados. Entre os ajustes mais relevantes, destaco a elevação de 5 mil para 10 mil litros do limite da capacidade de produção diária das destilarias a serem beneficiadas pelo programa e, especialmente, a permissão para que estas possam vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Com a inovação, as pequenas destilarias auferirão maior renda por unidade de álcool combustível produzido, pois não mais será necessária a intermediação das distribuidoras, evitando, inclusive, o desperdício inerente ao transporte do combustível das regiões produtoras para as empresas distribuidoras e destas para o local de origem, para somente aí ser vendido ao consumidor final.

A economia compensará, ao menos em parte, as desvantagens associadas à menor escala de produção das pequenas destilarias, quando feita a comparação com as médias e grandes plantas industriais. Efeito semelhante terá a redução das alíquotas dos tributos



federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e da comercialização do álcool combustível.

A esse respeito, entendo adequada a previsão de que a redução dos tributos federais indiretos poderá variar segundo a matéria-prima utilizada na produção do álcool combustível, as características do produtor e a região de produção. A alternativa pode contribuir para amenizar as desvantagens comparativas de várias localidades em razão de diferenças na infra-estrutura, no tamanho do mercado, na adequação da tecnologia às condições locais, entre outros aspectos.

Registre-se, ainda, que o substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia garante condições especiais às destilarias de cooperativas constituídas por agricultores familiares. Além de autorizar a essas entidades a venda de seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, garante a não incidência de tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e da venda de combustível.

Tais condições procuram conferir viabilidade econômica à participação dos pequenos produtores na produção e na comercialização de combustíveis, mercados atualmente dominados pelas grandes corporações. Por estar relacionado a uma espécie cultivada em quase todo o País, a cana-de-açúcar, o alcance do programa deve ser nacional.

Outrossim, apresento substitutivo ao PL 5.369, de 2005, com o intuito de (1) conferir maior coesão ao texto aprovado na Comissão de Minas e Energia; (2) estabelecer que a não incidência de tributos federais indiretos restringe-se ao caso de destilarias de cooperativas constituídas exclusivamente por agricultores familiares; e (3) não impor a estas qualquer limite à capacidade produtiva, quando beneficiárias do programa.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.369, de 2005, na forma do substitutivo que ora ofereço.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado Roberto Balestra  
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.369, de 2005**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Álcool Combustível – Proped, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, nas condições desta Lei, o Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Álcool Combustível - Proped, que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e de renda no campo.

**Art. 2º** São beneficiárias do Proped as destilarias de álcool combustível com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia e as destilarias de álcool de cooperativas constituídas exclusivamente por agricultores familiares, não se aplicando a estas, quando beneficiárias do programa, quaisquer limites à capacidade de produção.

Parágrafo único. As destilarias abrangidas pelo *caput* deste artigo poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

**Art. 3º** O Poder Executivo fixará, por decreto, coeficiente para a redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e da comercialização de álcool combustível pelas destilarias referidas no *caput* do art. 2º desta Lei.



§ 1º O coeficiente de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 2º As alíquotas de que trata o *caput* deste artigo poderão ter coeficientes de redução diferenciados em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do álcool combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 3º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e da comercialização de álcool combustível pelas destilarias de álcool das cooperativas de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** As destilarias de álcool combustível referidas no art. 2º desta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a qual estabelecerá as condições operacionais a serem observadas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado Roberto Balestra  
Relator

